

## A Comissão de Licitação / Agente de Contratação

### Concorrência no 003/2025 - Processo Licitatório no 058/2025

**Recorrente:** Correia Construtora e Locadora Ltda.

**Recorrida:** Construir Engenharia Ltda.

**Objeto:** Execução de obra para construção do CEMEI Santa Mariana

**CORREIA CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ no 24.844.062/0001-48, com sede à Rua Tiradentes, no 50, Distrito Machado Mineiro – Município de Águas Vermelhas/MG, CEP 39.990-000, neste ato representada por seu sócio administrador, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, **com fundamento nos arts. 165 a 169 da Lei no 14.133/2021**, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a habilitação da empresa Construir Engenharia, no âmbito da Concorrência Eletrônica no 003/2025, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

#### 1. DOS FATOS

A empresa Correia Construtora e Locadora EIRELI, interpõe recurso administrativo no âmbito da Concorrência Eletrônica no 003/2025, promovida pela Prefeitura de Pirapora/MG, com fundamento no art. 165 da Lei no 14.133/2021, em face da habilitação da empresa Construir Engenharia e Serviços Ltda. O recurso tem como base as seguintes irregularidades documentais:

#### 2. DO NÃO PREENCHIMENTO AOS REQUISITOS DO EDITAL

##### 2.1 DO BALANÇO PATRIMONIAL

- **Não há qualquer registro contábil correspondente ao valor do contrato atestado (R\$ 6.457.412,44) nos balanços da empresa Construir Engenharia**, o que configura ausência de lastro contábil, indicando que a obra possivelmente não foi efetivamente realizada pela empresa ou não foi contabilizada, o que fere frontalmente os princípios da veracidade e da transparência.

##### 2.2 DO ATESTADO TÉCNICO COM VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS

- **A empresa que emitiu o atestado (FG8 Engenharia Ltda) foi aberta em 27/11/2022, enquanto a execução da obra declarada teria iniciado em 03/01/2022, antes da existência legal da emitente**, o que compromete a autenticidade do documento.
- **Indícios de falsidade, pois a empresa que emitiu o atestado foi criada após o período informado de execução da obra;**
- **Embora o atestado mencione o período de execução (03/01/2022 a 13/10/2024), não há comprovação documental de que a licitante tenha efetivamente iniciado ou participado da**

**execução na data indicada**, tampouco foram juntados documentos complementares (contrato, ordem de serviço, notas fiscais) que comprovem o vínculo técnico-operacional entre a empresa e a obra. Essa lacuna compromete a idoneidade do documento apresentado

- **Independência duvidosa do atestado, em razão da coincidência de endereço, ausência de vinculação expressa, indícios de vínculo operacional.**

### **3. DO BALANÇO PATRIMONIAL IRREGULAR – DA AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA CONTÁBIL DA OBRA NOS BALANÇOS DA LICITANTE**

O atestado apresentado pela empresa Construir Engenharia e Serviços Ltda, emitido pela empresa FG8 Engenharia Ltda, declara a execução de obra no valor de R\$ 6.457.412,44 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e doze reais quarenta e quatro centavos).

Contudo, ao confrontar esse valor com os balanços patrimoniais apresentados pela licitante (referentes aos exercícios de 2023 e parcial de 2024), **verifica-se a inexistência de qualquer registro contábil compatível com a execução de uma obra desse porte.**

Nos demonstrativos contábeis da empresa não há lançamentos nos seguintes itens que, obrigatoriamente, refletiram a execução de contrato desse valor:

- Receita operacional bruta ou líquida;
- Clientes/Duplicatas a receber;
- Caixa e equivalentes de caixa;
- Contas a receber ou contratos em andamento;
- Notas fiscais emitidas ou contabilização de faturamento por competência ou regime de caixa.
- A ausência desses registros demonstra que não houve efetivo ingresso de receita, tampouco movimentação financeira ou contábil proporcional ao valor declarado no atestado.

De acordo com os princípios da contabilidade pública e privada, especialmente o da competência e da transparência, toda prestação de serviços relevante, sobretudo em contratos com a Administração Pública, deve ser regularmente registrada na escrituração contábil da empresa.

**A omissão desses registros indica duas hipóteses igualmente graves: (i) inexistência material da obra alegada; ou (ii) ocultação contábil da receita. Ambas afrontam os princípios da moralidade e da probidade.**

O art. 67 da Lei no 14.133/2021 exige que a comprovação da capacidade técnico- operacional seja feita por meio de documentação idônea, verificável e compatível com a realidade contábil da empresa. A ausência de tal correspondência contábil enfraquece profundamente a credibilidade do atestado apresentado e compromete a lisura da habilitação.

Portanto, diante da incompatibilidade entre o valor da obra atestada e a ausência total de reflexo dessa prestação de serviço nas demonstrações financeiras da licitante, conclui-se que o documento não possui respaldo contábil nem comprovação de veracidade, razão pela qual deve ser desconsiderado para

fins de habilitação, ensejando a consequente inabilitação da empresa Construir Engenharia e Serviços Ltda no presente certame.

#### **4. DA INCONSISTÊNCIA ENTRE A CAPACIDADE CONTÁBIL E O VALOR DO ATESTADO**

Ainda que os balanços patrimoniais apresentados pela empresa **Construir Engenharia e Serviços Ltda demonstrem Patrimônio Líquido superior ao mínimo exigido pelo edital**, constata-se uma grave incongruência contábil quando confrontados com o atestado técnico juntado.

O referido atestado declara que a empresa executou obra no valor de R\$6.457.412,44 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e doze reais e quarenta e quatro centavos), no período de 2022 a 2024.

Entretanto, ao analisar as Demonstrações de Resultados do Exercício (DRE) da empresa:

- Em **2023**, a empresa apurou lucro líquido de R\$ 546.410,12;
- Em **2024**, o resultado também é muito inferior ao valor da obra atestada.

Ou seja, a movimentação financeira e contábil da empresa não guarda qualquer proporcionalidade com o contrato declarado, que sozinho supera R\$6,4 milhões.

Uma obra desse porte, por sua magnitude, deveria refletir nas demonstrações contábeis da empresa, seja no resultado líquido, seja na receita bruta ou em contas a receber.

A ausência dessa correspondência contábil compromete a veracidade do atestado e indica forte indício de que a empresa não detém a experiência declarada.

Portanto, mesmo tendo atingido o Patrimônio Líquido Mínimo, a empresa não comprova a efetiva compatibilidade entre sua contabilidade e a execução da obra atestada, configurando **irregularidade insanável** que impõe sua inabilitação do certame.

#### **4.1 DA INCOMPATIBILIDADE CRONOLÓGICA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

A empresa Construir Engenharia e Serviços Ltda apresentou, para fins de comprovação de capacidade técnica, um **atestado emitido pela empresa FG8 Engenharia Ltda**, no qual se declara que a licitante executou obra de engenharia no valor de **R\$ 6.457.412,44 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e doze reais e quarenta e quatro centavos)**, com período de execução compreendido entre 03/01/2022 a 13/10/2024.

Entretanto, conforme verificação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, a empresa **FG8 Engenharia Ltda (emitente do referido atestado)** foi constituída em **27/11/2022**, ou seja, posteriormente à data de início da obra informada no documento (03/01/2022).



## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 48.737.188/0001-81 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/11/2022
NOME EMPRESARIAL FG8 ENGENHARIA LTDA.		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) FG8 ENGENHARIA		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.99-1-01 - Administração de obras 71.12-0-00 - Serviços de engenharia		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R MAGNOLIA	NUMERO 24	COMPLEMENTO SALA 3
CEP 31.230-060	BAIRRO/DISTRITO BONFIM	MUNICÍPIO BELO HORIZONTE
UF MG		
ENDEREÇO ELETRÔNICO FABIANASOARES701@HOTMAIL.COM	TELEFONE (31) 9844-3306	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/11/2022	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL *****		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	



**Certidão de Acervo Técnico - CAT**

Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973  
Resolução Nº 1050 de 13 de Dezembro de 2013  
Resolução Nº 1137 de 31 de Março de 2023

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais**

**CREA-MG**

**CAT COM REGISTRO DE ATESTADO**

**3187909/2024**

Atividade concluída

**CERTIFICAMOS**, para os devidos fins, que consta em nossos arquivos o registro de Acervo referente a(s) Anotação(ões) de Responsabilidade(s) Técnica(s) - ARTs, constante(s) da Presente CERTIDÃO, tendo sido comprovada a execução e conclusão da(s) obra(s) e/ou serviço(s) indicado(s) conforme descrição(ões) abaixo.

Profissional: **DANIEL REZENDE TRINDADE**

Registro: MG0000191427D MG RNP: 1414278580

Título profissional: **ENGENHEIRO CIVIL**

Número da ART: MG20243338834 Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 18/09/2024 Baixada em: 18/09/2024

Forma de registro: SUBSTITUIÇÃO POR ERRO DE DIGITAÇÃO Participação técnica: INDIVIDUAL

Empresa contratada: **CONSTRUIR ENGENHARIA LTDA**

Contratante: **FG8 Engenharia Ltda**

CPF/CNPJ: 48.737.188/0001-81

Endereço do contratante: **RUA MAGNÓLIA**

Nº: 24

Complemento: **Sala 3**

Bairro: **CAIÇARAS**

Cidade: **BELO HORIZONTE**

UF: MG CEP: 31230060

Contrato:

Celebrado em: 03/01/2022

Valor do contrato: **R\$ 6.457.412,44**

Tipo de contratante: Pessoa Jurídica

Ação institucional: Outros

Nº: 1277

Endereço da obra/serviço: **RUA ANDRÔMEDA**

Bairro: **JARDIM RIACHO DAS PEDRAS**

Complemento:

UF: MG CEP: 32242200

Cidade: **CONTAGEM**

**Data de inicio: 03/01/2022**

Conclusão efetiva: 13/10/2024

Finalidade: **INDUSTRIAL**

CPF/CNPJ: 48.737.188/0001-81

Proprietário: **FG8 Engenharia Ltda**

**correia construtora e locadora**

Essa incongruência temporal torna **materialmente impossível que a empresa FG8 tenha sido contratante da referida obra na data indicada**, o que compromete a **veracidade e a confiabilidade do atestado apresentado**.

Em outras palavras, o documento atribui à FG8 Engenharia Ltda a contratação e supervisão de uma obra que teria sido iniciada **mais de 10 meses antes de sua constituição jurídica**, o que fere frontalmente os princípios da boa-fé, veracidade e legalidade.

Esse tipo de vício é extremamente grave, pois pode configurar:

- **Falsidade ideológica**, nos termos do art. 93 da Lei no 14.133/2021;
- **Tentativa de induzir a Administração ao erro**, mediante a apresentação de documentação inidônea;
- **Violação ao princípio da veracidade documental**, que rege todos os procedimentos licitatórios.

Além disso, o edital exige expressamente que os documentos comprobatórios de capacidade técnica devem refletir a efetiva execução da obra, com indicação do contratante legítimo, dentro dos parâmetros legais e contratuais exigidos.

Diante disso, o atestado apresentado não possui validade formal ou material, devendo ser desconsiderado, uma vez que:

- Não pode ser emitido retroativamente por empresa inexistente à época da suposta contratação;
- Não há qualquer comprovação de que a FG8 tenha sido parte legítima da relação contratual na data indicada;
- O documento apresenta vício insanável que compromete a regularidade da habilitação da licitante.

Diante disso, o atestado apresentado não possui validade formal ou material, devendo ser desconsiderado.

#### **4.2 DA INDEPENDÊNCIA DUVIDOSA DO ATESTADO TÉCNICO**

O Edital (itens 4.5 e 4.7) exige que a capacitação técnico-operacional seja comprovada por atestado de pessoa jurídica identificada que demonstra que a licitante executou diretamente serviços pertinentes e compatíveis com o objeto; e que o documento faça menção à própria licitante como prestadora de serviços.

A Lei no 14.133/2021 confirma que a comprovação técnica deve se dar por certidões/atestados idôneos que demonstrem capacidade operacional, no contexto da fase de habilitação, admitindo-se diligência para saneamento sem alterar a substância dos documentos.

Nesse sentido, registra-se que foram identificadas condições que comprometem a independência do atestado:

1. **Coincidência de endereço (mesma sede física): O atestado foi emitido pela FG8 Engenharia Ltda (CNPJ 48.737.188/0001-81)**, domiciliada em Rua Magnólia, no 24, Sala 03 – Santo André – Belo Horizonte/MG – CEP 31.230-060.

2. A própria **CONSTRUIR ENGENHARIA LTDA** (CNPJ 33.385.398/0001-80), licitante vencedora, consta no mesmo endereço: Rua Magnólia, no 24, sala 03, Belo Horizonte; CEP: 31.230-060.



### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A FG8 ENGENHRIA LTDA, com registro no CNPJ nº 48.737.188/0001-81, sediado na Rua Magnolia nº24 sala 03 Belo Horizonte/MG, CEP., **ATESTA**, para os devidos fins, que a empresa Construir Engenharia Itda, com registro no CNPJ sob o nº 33.385.398/0001-80, sediada na Rua Magnólia, 24, sala 03, Bairro Santo André, Belo Horizonte/MG, CEP 31.230-060, representada legalmente pelo Sr. Daniel Rezende Trindade, portador do Documento de Identidade nº MG-12.795.984 e inscrito no CPF sob o nº 054.835.566-58, executou o serviço de "Construção de galpão industrial", conforme descrito a seguir:

A **coincidência integral de sede** entre a emitente do atestado e a licitante compromete a independência do documento, **criando dúvida objetiva quanto à idoneidade do atesto (risco de autodeclaração indireta)**.

**3. Representação técnica e traços comuns de suporte:** O atestado da FG8 indica responsável técnico e representante legal próprios (incluindo o nome da representante), **mas não demonstra**, no conteúdo do atestado, que a **CONSTRUIR** tenha sido a prestadora direta, exigência expressa do Edital.

**4.** Consta, nas demonstrações da licitante, o **CRC do contador (CRC-MG 120133/O-8)**, o que permite **requerer diligência** para verificar se o **mesmo escritório contábil** presta serviços também à FG8, o que **reforçaria o vínculo** (a informação do CRC da licitante está no documento contábil apresentado).

Ainda que o compartilhamento de contador não seja, por si só, impeditivo, somado à mesma sede e à ausência de menção clara à execução direta pela licitante no atestado, agrava a dúvida sobre a independência e a idoneidade do documento.

**5. Temporalidade do atestado:** O próprio atestado situa a execução entre **03/01/2022 e 16/09/2024**. Esse dado, combinado com a **coincidência de sede** e a **falta de menção expressa** à CONSTRUIR como executora, demanda **chegagem reforçada** da **relação contratual real** entre as empresas.

Dessa forma, o atestado não pode ser aceito como prova de capacidade técnico-operacional se não for independente e não atribuir, de forma inequívoca, a execução diretamente à licitante, o que o Edital exige.

A idoneidade do documento (Lei 14.133/2021) pressupõe terceiro efetivamente contratante/fiscal e não entidade vinculada à licitante. A aceitação do respectivo atestado viola o julgamento objetivo e desiguala os concorrentes.

## 5. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta claro que a empresa **Construir Engenharia e Serviços Ltda não atendeu aos requisitos editalícios e legais de habilitação**, uma vez que:

a) Apresentou atestado técnico com incompatibilidade cronológica do atestado de capacidade técnica, pois **a empresa emitente foi constituída após a suposta data de início da obra, comprometendo a validade material do documento**;

b) **Não comprovou correspondência contábil da obra declarada em seus balanços**, sendo incompatível a ausência de receita ou movimentação contábil com o valor atestado de **R\$ 6.457.412,44 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e doze reais e quarenta e quatro centavos)**.

c) **A independência duvidosa do atestado, em razão da coincidência de endereço, ausência de vinculação expressa, indícios de vínculo operacional e o impacto jurídico causado**, uma vez que o atestado perde validade como prova de aptidão técnica se emitido por empresa vinculada ou se não comprovar de forma inequívoca a execução pela licitante.

Essas irregularidades são insanáveis, pois decorrem de vícios objetivos na documentação apresentada, em afronta direta ao princípio da legalidade, do julgamento objetivo e ao princípio da isonomia entre os licitantes.

## 6. DOS PEDIDOS

Diante disso, a empresa Correia Construtora requer:

a) O **CONHECIMENTO E PROVIMENTO** do presente recurso administrativo;

b) A **INABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA AMPLIAR LTDA**

por:

- Incompatibilidade cronológica do atestado de capacidade técnica apresentado, emitido por empresa (FG8 Engenharia Ltda) constituída após a data de início da obra declarada;
- Ausência de comprovação inequívoca de que a licitante executou diretamente os serviços atestados;
- Independência duvidosa do atestado, haja vista a coincidência integral de endereço entre a emitente e a licitante, bem como indícios de assessoramento contábil comum;
- Inconsistência entre a contabilidade da empresa e o valor da obra atestada, uma vez que os balanços apresentados não refletem movimentação compatível com a execução de contrato superior a R\$6,4 milhões.

c) A **RECLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS**, adjudicando-se o objeto ao licitante que atenda integralmente às exigências legais e editalícias.

Termos em que,

Pede deferimento.

Águas Vermelhas/MG, 25 de setembro de 2025

---

**DANILO CORREIA FERREIRA**

**CPF: 051.319.776-14**

**REPRESENTANTE LEGAL**

**CORREIA CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA**

**CNPJ: 24.844.062/0001-48**

correiaconstrutora  
correia construtora e locadora